

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

LAVAGEM DE CAPITAIS DIGITAIS E CRIME ORGANIZADO: ANÁLISE A PARTIR DAS LACUNAS REGULATÓRIAS NO BRASIL.

DIGITAL MONEY LAUNDERING AND ORGANIZED CRIME: EXAMINING REGULATORY GAPS IN BRAZIL.

Alexandre Pinto Moreira ¹
Sabrina Davila Siqueira Nogueira ²

Resumo

A ascensão dos criptoativos no cenário financeiro global introduziu novos desafios para persecução e repressão da lavagem de capitais, especialmente no contexto da macrocriminalidade organizada. O presente trabalho tem como objetivo analisar a utilização de criptoativos para fins de ocultação de capital ilícito, investigando as lacunas existentes na legislação brasileira e comparando-a com as abordagens legislativas e político-criminais da União Europeia e dos Estados Unidos sob o prisma do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). A análise evidencia que, embora o Brasil tenha avançado com a criminalização da lavagem de capitais e a regulamentação das exchanges de ativos digitais, subsistem lacunas normativas que impedem o efetivo combate à criminalidade econômica, quais sejam as finanças descentralizadas ou tokens-não-fungíveis, por exemplo. Em comparação, as regulamentações internacionais demonstram resultados mais integrados, especialmente quanto à transparência e rastreabilidade das operações. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento legislativo nacional, mediante a ampliação da definição de criptoativos, o fortalecimento das obrigações de compliance e o aperfeiçoamento das metodologias de cooperação internacional, sempre em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, a fim de apresentar estratégias possíveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Criptoativos, Lavagem de capitais, Direito penal econômico, Cooperação internacional, Gafi

Abstract/Resumen/Résumé

from the perspective of the Financial Action Task Force (FATF). The analysis shows that, although Brazil has made progress in criminalizing money laundering and regulating digital asset exchanges, there are still regulatory gaps that prevent the effective fight against economic crime, such as decentralized finance or non-fungible tokens, for example. In comparison, international regulations demonstrate more integrated results, especially with regard to the transparency and traceability of transactions. It is concluded that there is a need to improve national legislation, by expanding the definition of cryptoassets, strengthening compliance obligations and improving international cooperation methodologies, always in line with the constitutional principles that govern the Democratic State of Law, in order to present possible strategies for the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Money laundering, Economic criminal law, International cooperation, Fatf

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, com o advento da internet, o movimento de globalização tornou-se cada vez mais intenso, com o compartilhamento de informações, tecnologia e, não obstante das dinâmicas de financiamento do crime organizado. Nesse viés, com a ascensão dos criptoativos pelo surgimento da criptomoeda Bitcoin, em 2008, a descentralização e o pseudoanonimato revolucionaram as trocas financeiras em todo o mundo.

No entanto, em meio a tanta desburocratização de transações financeiras, identificou-se novas oportunidades e modalidades para a lavagem de recursos ilícitos. Diante disso, o crime organizado passou a se utilizar das lacunas regulatórias no Brasil e no mundo, junto às inovações tecnológicas – como *mixers*, *privacy coins* e finanças descentralizadas (*DeFi*) – para lavar capitais em escala global. Considerando essa vinculação de criptoativos com o financiamento da macrocriminalidade organizada, diversos países alertaram para a necessidade de mecanismos de cooperação internacional para combater tais condutas.

Nesse viés, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre criptoativos e a lavagem de capitais, com enfoque nos riscos associados ao crime organizado. Inicialmente, busca-se identificar os mecanismos técnicos relacionados aos criptoativos que garantem vantagens à prática do branqueamento de capitais. A partir disso, relaciona-se à reinserção de capitais ilícitos na economia legal como forma de financiamento do crime organizado frente a uma escala global de conexões.

Em seguida, verifica-se a eficácia da legislação brasileira, desde a Lei nº 9.613/98 até o último marco legislativo brasileiro sobre a temática, a Lei nº 14.478/2022, que regula parcialmente os criptoativos. Tais análises se dão de maneira comparada à regulamentação internacional, diante do reconhecimento da cooperação internacional como medida fundamental para a efetividade do combate à lavagem de dinheiro.

A metodologia utilizada para atingir tais objetivos, gerais e específicos, parte de uma abordagem qualitativa, de maneira a explorar a produção bibliográfica e documental existente sobre a temática. Para tanto, utilizou-se do método analítico para examinar a legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro e criptoativos, além de uma análise comparada com as principais normas internacionais sobre o tema, quais sejam o Regulamento MiCA da União Europeia, o Bank Secrecy Act dos Estados Unidos e as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Ademais, o estudo é pautado em fontes doutrinárias nacionais e internacionais, legislação vigente e documentos oficiais, a fim de identificar as principais lacunas do

ordenamento jurídico brasileiro em contraponto com os elementos internacionais e sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho, aborda-se como hipótese principal a ausência de regulamentação específica para criptoativos, considerando suas características de descentralização e valorização ao anonimato, como principais deficiências no ordenamento jurídico em comparação com as normas internacionais no combate à lavagem de dinheiro.

2 CRIPTOATIVOS, LAVAGEM DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DA MACROCRIMINALIDADE

A fim de compreender a intersecção entre as três variáveis analisadas no presente trabalho, faz-se necessário partir de uma definição técnica no que são os criptoativos, sua utilização e diferenciação dos demais meios de pagamento e outras moedas de troca. A partir disso, observa-se como se relacionam com os requisitos doutrinários que definem a lavagem de dinheiro e quais características são compatíveis com tais práticas. Por fim, busca-se demonstrar a intersecção entre o advento de tais tecnologias como ferramentas de financiamento da criminalidade organizada por intermédio da prática de lavagem de capitais.

2.1 Fundamentos Técnicos dos Criptoativos

Desenvolvida pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto em 2008, a tecnologia Bitcoin surge como uma alternativa à ausência de confiança para com instituições financeiras, viabilizando operações financeiras sem a intervenção de terceiros, utilizando-se apenas por ambas as partes a moeda criptografada. Tal modalidade de negociação restou conhecida como *peer-to-peer*, sinalizando a necessidade apenas das partes negociantes para sua efetivação, sem qualquer interferência.

A partir desse sistema de transação, segundo Don Tapscott e Alex Tapscott (2016, p. 5), foram originados diversos sistemas de registro distribuído, baseados em criptografia, os quais se denominaram Blockchains. De acordo com Uhdre (2021, p. 33), o protocolo para registro dessas operações realizadas por criptomonedas, a exemplo do Bitcoin, é feito de maneira descentralizada via diversos computadores conectados à rede simultaneamente. Assim, são gerados blocos de informações com identificação criptografada única.

De acordo com Antonopoulos (2015, p. 15-28), cada um dos blocos de informações gerados no momento das transações contém uma identificação criptográfica individual,

chamada de *hash* e, conectados uns aos outros por meio disso, são formadas as cadeias de blocos, ou Blockchains. Nesse caso, o código *hash* é importante para garantir a imutabilidade das informações presentes na cadeia de blocos, sendo reconhecida qualquer alteração posterior à transação para todas as máquinas que participam desse processo descentralizado.

Nesse viés, assevera Pazeto (2022, p. 7):

“Verifica-se que, a partir do sistema Blockchain, busca-se que o registro de transações ou ocorrências seja perfectibilizado de forma descentralizada, a partir de qualquer ponto conectado à rede – porém com a segurança e a privacidade advindas do uso de criptografia e contando com a imutabilidade e a publicidade dos registros –, visto que é possível a verificação das informações em todos os demais pontos conectados à rede cujo consenso formado pelos integrantes da rede impede alguma alteração.”

Para Pazeto (2022), existe certa dualidade quanto à afirmação pelo sigilo das partes e descentralização das operações. Sendo inerente ao tipo de ativo que compõe as moedas digitais, o uso de criptografia assegura a privacidade dos dados, ao passo que a imutabilidade e publicidade das transações asseguram que essas não possam ser alteradas pelas partes. Nesse sentido, é possível afirmar que a criptografia utilizada para registrar a ocorrência das operações também é responsável por resguardar a identidade do remetente e destinatário da operação.

Nesse viés, Hay (2024, p. 28) destaca que, ainda que as operações sejam criptografadas e preservem os dados pessoais das partes, é possível a sua identificação pelos endereços públicos alfanuméricos aos quais representam os usuários na rede, conferindo um caráter pseudoanônimo às operações. O autor ainda afirma que, diante de tais mecanismos, é possível considerar as blockchains como “um livro-razão público, digital e imutável”, tendo em vista o caráter público e rígido das informações.

Diante de tantas possibilidades de preservação da identidade das partes e de origem dos ativos, a utilização desse tipo de tecnologia vem se mostrando viável e vantajosa para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

2.2 Técnicas de Lavagem aplicadas a Criptoativos

Conforme exposto, faz parte das características dos criptoativos certo grau de anonimato e o registro público por meio de algarismos alfanuméricos das operações realizadas. Tais características conferem vantagens à prática de lavagem, mas ainda contém determinados riscos de rastreamento.

No entanto, a fim de reforçar e intensificar o caráter descentralizado e anônimo das criptomonedas, as operações de *mixing services* ou *cryptocurrency tumbler* têm como principal

fundamento diminuir os níveis de transparência da blockchain por meio de técnicas de embaralhamento das criptomoedas múltiplas vezes. Diante disso, dificulta-se o rastreo da conexão entre remetente e destinatário final (HAY, 2024, p. 40).

“A lavagem de dinheiro pelo ativo digital não é exatamente praticada de apenas uma única maneira. O GAFI, o GAO e outras entidades competentes no combate à lavagem listam que as modalidades mais conhecidas são: *Tumblers*, *OTC Trading*, *Privacy Coins*, *Dexs*, aquisição direta de bens e mineração como fachada.” (TENSINI, 2023)

Assim, conforme o GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional, fazem partes da estrutura e das etapas do crime de lavagem de dinheiro a colação, a ocultação ou estratificação e a integração (DE CARLI, 2006, p. 114/115). Nas relações de troca virtuais, tais etapas se amoldam à realidade dos criptoativos.

Para tanto, Tensini (2023, p. 141/142) apresenta as técnicas para aumentar ainda mais a privacidade das operações em conjunto com as operações de *mixing services* se demonstrando compatíveis com as etapas de colocação e estratificação. Em relação à reinserção do capital na economia legítima, o autor cita diversas possibilidades neste cenário, como a venda dos criptoativos por moedas tradicionais, como o dólar ou euro, transferidos para outras contas bancárias ou para a compra de outros ativos financeiros. Além disso, menciona, também, a aquisição de bens e serviços.

“Outra técnica utilizada é a transferência dos criptoativos para outras contas de criptomoedas em jurisdições com regulamentações menos rigorosas ou para contas de terceiros, dificultando o rastreamento do dinheiro sujo. Além disso, os criminosos podem utilizar as criptomoedas para investir em projetos legítimos, como startups ou ICOs (Ofertas Iniciais de Moedas), na tentativa de legitimar os recursos ilícitos e obter retornos financeiros aparentemente legítimos. Essas fases não são necessariamente sequenciais, e podem ser executadas em várias ordens ou de maneiras distintas, dependendo do método escolhido pelo criminoso. Além disso, a característica do ativo virtual por si só permite que a lavagem de dinheiro seja perpetrada através de uma única fase pois, conforme descrito no presente trabalho, a simples mixagem de ativos virtuais esconde a origem, mistura os ativos com diversos outros e reintegra de forma lícita. Identificou-se que, conforme alhures mencionado, o monitoramento cuidadoso das transações de criptoativos e a implementação de regulamentações adequadas são essenciais para combater a lavagem de dinheiro com criptoativos.” (TENSINI, 2023, p. 142).

Dessa forma, a fim de compreender melhor a utilização de criptoativos de cada uma das etapas da lavagem e os mecanismos capazes de conferir a reinserção de verbas fruto do crime no SFN, Tensini (2020) apresenta exemplos claros. O primeiro comando é o de colocação da verba ilícita no ecossistema de criptomoedas, dissociando-se de sua origem criminosa em virtude do pseudoanonimato. Tal objetivo pode ser alcançado quando se imagina as vendas de criptoativos, a exemplo do Bitcoin, realizadas por *exchanges* não regulamentadas ou por operações *peer-to-peer*, plataformas sem KYC (*Know Your Customer*).

“Assim sendo, esta modalidade de lavagem de dinheiro através de mixers é usualmente conhecida pelas autoridades, mas que apresenta complexidade investigatória dada as circunstâncias da tecnologia empregada. Já, Over-The-Counter ou OTC Trading no contexto de Bitcoin e criptomoedas, são negócios privados para compra ou venda dos ativos digitais.” (TENSINI, 2023, p. 74).

Ao tratar de *Over-The-Counter*, o autor explica que se trata de um serviço íntimo e personalizado, com operações de compra e venda realizadas de maneira privada e fora de *exchanges* regulares. Afirma que “o volume de transações de balcão é estimado em três ou quatro vezes o tamanho dos mercados oficiais.” No entanto, explica que a conversão de criptoativos em moeda fiduciária se dá ainda com certa participação bancária, exigindo sua lavagem prévia.

Ademais, também cita como ferramenta adequada às características valorizadas para a prática de lavagem as *privacy coins*, como exemplo citado *Monero, Dash e Zcash*. Diferentemente do rastro criptografado deixado pelo Bitcoin nas relações *peer-to-peer* (NAKAMOTO, 2008), as *privacy coins* mantém ocultos os valores, a fonte e o destino das transações, ainda que essas sejam escrituradas em livro-razão público.

Segundo o GAFI/FATF (2020, p.9), ainda que não seja uma conduta por si só criminalizada, considera-se uma “bandeira vermelha” para a lavagem de dinheiro esse tipo de prática:

“Este conjunto de indicadores baseia-se nas características inerentes e nas vulnerabilidades associadas à tecnologia subjacente dos Ativos Virtuais (VAs). As diversas funcionalidades tecnológicas listadas abaixo aumentam o anonimato e impõem obstáculos à detecção de atividades criminosas pelas autoridades de aplicação da lei (LEAs). Esses fatores tornam os VAs atrativos para criminosos que buscam disfarçar ou armazenar seus recursos. Contudo, a mera presença dessas funcionalidades em uma atividade não sugere automaticamente uma transação ilícita. Por exemplo, o uso de uma carteira de hardware ou de papel pode ser legítimo como meio de proteger os VAs contra furtos. Novamente, a presença desses indicadores deve ser considerada no contexto de outras características relativas ao cliente e à relação estabelecida, ou mediante uma explicação comercial lógica.
[...]
Transações realizadas por um cliente envolvendo mais de um tipo de VA, mesmo com a incidência de taxas adicionais, especialmente aquelas envolvendo VAs que proporcionam maior anonimato, como criptomoedas aprimoradas em anonimato (AEC) ou moedas de privacidade (*privacy coins*).”

Nesse contexto, as *privacy coins* mantêm o status anônimo total, abrangendo a identidade dos negociantes, o valor e endereço de suas carteiras e com o registro de pagamentos privados.

Ainda, cabe citar também os processos *off-line* ou *off-ramp*, os quais permitem a troca da moeda digital pela moeda fiduciária. Nesse caso, considerando os riscos de realizar depósitos

bancários em alto valor, há primeiro a troca de criptomoedas por bens móveis ou imóveis e, após, a sua venda no mercado legal, a fim de justificar a movimentação de valores perante as instituições bancárias (TENSINI, 2023, p. 79).

2.3 Lavagem de dinheiro e o crime organizado

Segundo De Carli (2006, p.62), a partir da crescente de interações econômicas e integração dos mercados de capitais de diversos países do mundo, a ideia de um sistema financeiro global mostrou-se adequada para compreender tais relações. Diante disso, o autor afirma que “o crime de lavagem de dinheiro, quando ocorre em escala mais refinada, usa abundantemente dos recursos do sistema financeiro internacional”

Para Cavalcanti (2021, p. 101), a globalização possibilitou a expansão da criminalidade econômica ao desenvolver maior velocidade na troca de informações e aproximação de países, de tal forma a também internacionalizar o crime organizado. Com a crescente inovação e sofisticação da tecnologia e, conseqüentemente, dos métodos ilícitos, evidencia-se que a lavagem de dinheiro não se limita a práticas isoladas, mas faz parte de uma lógica de estrutura própria do crime organizado.

O autor ainda destaca que a prática da lavagem de dinheiro é marcada pela internacionalização, sob a perspectiva de articulação entre crimes transnacionais e envio de ativo por diversas rotas para paraísos fiscais, pela profissionalização, evidenciando-se a prática como núcleo financeiro do crime organizado, e pela capacidade adaptativa, já que a própria dinâmica exigiria uma constante inovação nos mecanismos de reinserção dos valores ilícitos na economia.

Nesse ínterim, Rodrigues (2016, p. 24) afirma que “não subsistem dúvidas, portanto, a respeito da utilização da complexa economia global, mediante a operação de branqueamento, como instrumento de viabilização do crime organizado”.

Cavalcanti (2021, p. 16) reitera que “a própria globalização, complexidade e organização das atividades ilícitas findaram por extrair o entendimento de que a lavagem de capitais está intimamente ligada ao crime organizado em geral”. Mais adiante, o autor explica que a possibilidade de especulação e profissionalização direta do agente incumbido pelo núcleo de lavagem da organização criminosa, associados ao fortalecimento próprio perante a própria persecução demonstram as vantagens à organização criminosa.

Nesse viés, Madeira, Londero e Geliski (2024, p.8) afirmam que, a fim de combater e investigar de maneira efetiva a corrupção nas Varas Federais Especializadas, reconheceu-se a

relação simbiótica entre os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado, os quais de certo modo se viabilizam e reafirmam.

Portanto, reconhecendo-se a viabilização da prática de lavagem de dinheiro pelas características de descentralização e anonimato dos criptoativos e reafirmando-se o crime de lavagem de capitais como metodologia de financiamento ao crime organizado, resta esclarecida a correlação entre o crime organizado e o uso de criptoativos como uma das alternativas utilizadas para seu financiamento.

Em síntese, verifica-se que, apesar das alterações legislativas recentes, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostra limitado para combater os complexos mecanismos de lavagem de dinheiro a partir de criptoativos. A ausência de regulamentação para as novas modalidades digitais para além de meramente os tokens de pagamento compromete a efetividade da persecução penal no Brasil e seu alinhamento com as políticas internacionais de combate à lavagem de dinheiro.

3 PANORAMA LEGISLATIVO E DESAFIOS REGULATÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM COM CRIPTOATIVOS

Diante da complexidade de atuação no combate à lavagem de dinheiro e do reconhecimento da recorrente prática do delito no âmbito transnacional, a criminalização da conduta no Brasil se deu de maneira a atender às perspectivas internacionais. Assim, para que se possa analisar a eficácia da legislação brasileira quanto à temática, faz-se necessário compreender não somente o contexto histórico ao qual a criminalização surgiu, como também o atual cenário legislativo internacional, o qual reflete diretamente na política-criminal adotada pelo Brasil.

Não obstante seja perceptível diferentes prismas para a atuação estatal no combate à criminalidade econômica, faz-se necessário observar as particularidades de cada Estado e como as determinações internacionais podem ser adaptadas no ordenamento jurídico brasileiro sem prejuízo às garantias fundamentais pactuadas pela Constituição Federal.

3.1 Evolução da legislação nacional

No cenário brasileiro, o marco legal para a criminalização da lavagem de dinheiro foi a promulgação da Lei nº 9.613/98, a qual dispõe sobre os crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, além de instituir o Conselho de Controle de Atividades Financeiras -

COAF. Tal medida legislativa relacionou-se intimamente ao contexto internacional do combate ao tráfico de entorpecentes, considerando que os primeiros esforços nacionais se deram após a Convenção de Viena, celebrada em 1988 (SAGAVA, 2021, p. 22).

Sobre o Conselho, De Carli (2006, p. 176) afirma que “desde sua criação, elabora relatórios anuais com o resultado de suas ações no combate à lavagem de dinheiro. Participa de foros e grupos internacionais, cooperando com o GAFI, GAFISUD, CICAD/OEA, Grupo de Egmond, entre outros.”

O tratado internacional dispõe em seu artigo 3º que cada Estado-parte deveria adotar medidas cabíveis para a criminalização em sua legislação própria de delitos aptos a serem cometidos no âmbito internacional, dentre eles a “conversão, transferência ocultação ou encobrimento de bens” (DE CARLI, 2006, p.173).

Diante disso, ainda que a Convenção de Viena (1988) estipulasse a criminalização da lavagem de dinheiro considerando apenas o tráfico de entorpecentes como delito antecedente, o Brasil estipulou um rol mais abrangente de delitos aptos a configurar a conduta antecedente ao branqueamento.

Nesses termos, o art. 1º da Lei nº 9.613/98 dispõe que:

“Art, 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II- de terrorismo e seu financiamento;
III- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV- de extorsão mediante sequestro;
V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI- contra o sistema financeiro nacional;
VII- praticado por organização criminosa;
VIII- praticado por particular contra administração pública estrangeira (arts. 337-8, 337.C e 337-D do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).
Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa” (BRASIL, 1998).

No entanto, ainda que representasse “um passo além” do que a pressão internacional impôs, ser um rol taxativo limitou a efetividade do combate à conduta de lavagem de capitais. Assim, qualquer conduta diversa praticada anteriormente à lavagem de dinheiro impunha a atipicidade da conduta (HAY, 2024, p. 36).

Cumprir destacar que à época da publicação da referida norma, citava em seu inciso VII do art. 1º crime praticado por organização criminosa. Todavia, não se verificava tipificação legal ou sequer conceituação de organização criminosa, mas tão somente a tentativa de definição dos primeiros instrumentos de repressão apresentados pela Lei nº 9.034/95.

Posteriormente, a fim de alinhar com as tendências internacionais de combate e prevenção à lavagem de dinheiro (SAGAVA, 2021, p. 15) foi promulgada a Lei nº 12.683 de 2012. Tais modificações na legislação vigente tomaram como base relatório enviado no ano de 2011 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI/FATF.

Dentre as principais alterações apresentadas pelo novo modelo legislativo, destaca-se a extinção de um rol taxativo para figurar o delito antecedente à lavagem de dinheiro, o reforço da autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente, conforme art. 2º, inciso II, do referido diploma legal e o aprimoramento de medidas assecuratórias, tais como a alienação antecipada de ativos.

Cumpram-se mencionar as críticas formuladas por D’ávila e Giuliani (2019) quanto à desvirtuação do propósito da criminalização do delito de lavagem de dinheiro, qual seja o combate ao crime organizado e delitos correlatos a partir da interrupção do seu financiamento, e a desproporcionalidade de penas entre o crime de lavagem de capitais e o delito antecedente – considerando a possibilidade de contravenções penais figurarem tal papel. Ademais, os autores defendem que a atual legislação manteve uma descrição vaga de quais condutas efetivamente configurariam o tipo penal.

Apesar, a nova legislação buscou apresentar novas metodologias de persecução eficientes.

[...] além daqueles previstos na Lei de Combate às Organizações Criminosas, a Lei nº 12.830/2013 que prevê a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e o Código de Processo Penal, os artigos 17-B e 17-C da Lei de Lavagem brasileira ainda prevêm a possibilidade de se obter dados cadastrais de telefonia, contas bancárias, cartões de crédito, dentre outros, além do afastamento de sigilo bancário nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº105/2001, e fiscal na dicção do artigo 198 da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 104/2001, a serem recepcionados por meios eletrônicos para facilitar as análises investigativas e de incompatibilidades patrimoniais (MENDRONI, 2018, p. 53).

Observa-se que os instrumentos investigativos passaram por significativa evolução e, ainda que impliquem na relativização de determinadas garantias fundamentais - como quebra de sigilo telefônico e bancário -, isso se faz em medida excepcional e compatível com a complexidade do delito investigado. Entretanto, não há qualquer menção na norma legal sobre o uso de criptoativos. Mesmo com a criação do Bitcoin em 2008 (NAKAMOTO, 2008) e sua consolidação como meio de transação pelo mundo, a legislação brasileira manteve -se inerte diante disso.

Somente em 2022 verificaram-se os esforços legislativos para regulamentar a prestação de serviços com ativos digitais, por intermédio da Lei nº 14.478/2022. Tal norma define ativo virtual como:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013¹;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.” (BRASIL, 2022).

Tal definição de ativos virtuais, ainda que com a finalidade de delimitar o objeto de regulamentação da norma, ainda carece de melhor delineação legislativa para o efetivo combate à lavagem de dinheiro.

Conforme extraído do texto legal, não se vislumbra menção aos “tokens-não-fungíveis” ou NFTs, ativos digitais vinculados a bens exclusivos, ou aos tokens de utilidade, que, segundo Tomczak, dão acesso a produtos e serviços. Assim, a Lei nº 14.478/2022 se restringe à regulamentar tokens de pagamento, sem considerar o valor de troca dos demais ativos digitais (TENSINI, 2023, p. 52/53).

Assim, considerando que o objetivo principal da lavagem de dinheiro é dar aparência lícita a bens e valores de origem ilícita, uma das estratégias para tanto é a compra de bens móveis e imóveis com os recursos “lavados” para, somente após a revenda, serem reinseridos na economia lícita ou formal. Nesse sentido, os NFTs e os tokens de utilidade podem ser analogamente equiparados a esses bens, atuando como versões digitais dos ativos tradicionais. Assim, a mesma lógica utilizada na lavagem de dinheiro tradicional pode ser aplicada ao ambiente digital, ampliando as possibilidades de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

¹ “Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.” BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12865.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

Posteriormente, o Decreto nº 11.563/2023 sobreveio para regulamentar as atribuições do Banco Central de maneira complementar à Lei nº 14.478/2022. Segundo o artigo 1º do ato normativo, compete ao Bacen:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;

II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.” (BRASIL, 2023)

O Decreto firma o compromisso de regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, as chamadas *exchanges*², mas não se manifesta sobre as chamadas “*DeFi*” ou finanças descentralizadas, mecanismos pelos quais há troca de criptoativos sem a participação de terceiros. De acordo com Hay (2024, p. 83), a descentralização de rede não necessita de qualquer autorização legal para realizar operações. Assim, verificam-se lacunas legislativas sobre a regulamentação dos criptoativos que prejudicam a eficácia dos esforços estatais para o combate à lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, a EUROPOL reafirma que a lavagem de capitais pode ser facilitada pelas finanças descentralizadas, tendo em vista a ausência de intervenção estatal em sua regulamentação.

“Os criminosos agora adicionam cada vez mais etapas aos seus processos de lavagem de dinheiro e dependem de exchanges não licenciadas. Essas exchanges frequentemente impõem requisitos de KYC (conheça seu cliente) frouxos e permitem transações ilícitas com criptomoedas, trocando fundos entre diversos mercados. Algumas exchanges foram acusadas de facilitar atividades de lavagem de dinheiro e transações ilícitas utilizando identidades falsas e roubadas.”(EUROPOL, 2021)

Assim, a descentralização de finanças permite transações internacionais com maior rapidez e menos intervenção estatal, haja vista a eliminação de uma autoridade central reguladora e limitações geográficas. Com isso, facilita a exploração de lacunas legislativas em diferentes jurisdições (TENSINI, 2021, p. 72).

Quanto à temática, o próprio GAFI/FATF (2022) afirma que as principais características dos novos ativos que impulsionam a prática de lavagem “[...] são a descentralização, a

² “[...] pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos” BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Instrução normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal, 2019.

transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real viabilizada pelas exchanges”. Dessa forma, ao se omitir quanto às DeFis, NFTs e aos tolkiens de utilidade, o ordenamento jurídico nacional adota uma postura ainda tímida frente à diversidade de características, funcionalidades e valores atribuídos aos criptoativos.

3.2 Panorama internacional comparado

Conforme anteriormente abordado pelo GAFI (2022), a descentralização e transnacionalidade são características intrínsecas aos criptoativos. Assim, considerando o posicionamento de De Carli (2006) sobre o abundante uso do Sistema Financeiro Internacional para a prática do crime de lavagem de dinheiro, bem como a globalização como fenômeno que viabilizou a expansão criminal (CAVALCANTI, 2021), urge o reconhecimento das estratégias de cooperação internacional para o efetivo combate da lavagem de dinheiro como financiamento do crime organizado.

Nesses termos, cita-se a Convenção de Palermo como marco inicial para o fomento de uma ideia de cooperação internacional para o combate ao crime organizado, destacando a necessidade de alinhar a legislação interna dos países signatários.

Na União Europeia, cabe citar o Regulamento MiCA (Markets in Crypto-Assets) ou Regulamento 2023/1114/UE, considerado a primeira iniciativa de regulamentar criptomoedas, seus emissores e prestadores de serviço abrangente a toda à UE, de maneira a unificar a abordagem legislativa dos países-membros na promoção de segurança jurídica dos investidores.

Segundo o Regulamento 2023/1114/UE, exige-se a supervisão das autoridades bancárias europeias (EBA) e a reserva líquida proporcionais para a emissão de criptoativos por instituições regulamentadas, bem como autorização obrigatória para os provedores de serviços de criptoativos - o que se compara às exchanges regulamentadas pela Receita Federal no Brasil - e supervisão específica para tokens referenciados a ativos (ARTs) e limitação do uso de stablecoins.³

³ “Stablecoins são um tipo de criptomoeda que busca manter um valor estável, vinculando seu valor de mercado a uma referência externa.” **COINBASE**. O que é uma stablecoin? São Francisco: Coinbase, [2025?]. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-br/learn/crypto-basics/what-is-a-stablecoin>. Acesso em: 14 abr. 2025. help.coinbase.com

Em termos de legislação nacional, cumpre mencionar também a atuação da Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) na regulamentação e fiscalização das atividades financeiras que possam estar relacionadas a crimes econômicos nos Estados Unidos.

“A FinCEN exerce funções regulatórias principalmente sob a Lei de Relatórios de Transações Financeiras e Monetárias de 1970, conforme alterada pelo Título III da Lei USA PATRIOT de 2001 e outras legislações, cuja estrutura legislativa é comumente chamada de "Lei do Sigilo Bancário" (BSA). A BSA é a primeira e mais abrangente lei federal de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (AML/CFT) do país. Em resumo, a BSA autoriza o Secretário do Tesouro a emitir regulamentações que exijam que bancos e outras instituições financeiras tomem uma série de precauções contra crimes financeiros, incluindo o estabelecimento de programas AML e a apresentação de relatórios que tenham sido considerados de alto grau de utilidade em investigações e processos criminais, tributários e regulatórios, e em determinados assuntos de inteligência e combate ao terrorismo. O Secretário do Tesouro delegou ao Diretor da FinCEN a autoridade para implementar, administrar e fazer cumprir a BSA e as regulamentações associadas.”

Entende-se, portanto, que o papel da FinCEN no ordenamento jurídico estadunidense comporta a ação regulatória e fiscalizatória da implementação de medidas extensivas para garantir a segurança financeira do país. De acordo com Tensini (2021, p. 125), os criptoativos são considerados legais em território estadunidense de acordo com a Lei de Sigilo Bancário (BSA), devendo as *exchanges* de criptomoedas serem registradas na FinCEN e seguir o padrão legislativo anti-lavagem de dinheiro (AML) e contra financiamento do terrorismo (CFT).

Além disso, o próprio GAFI/FATF se apresenta como um meio de cooperação internacional. Segundo Sagava (2021, p. 31), o GAFI, também conhecido como Grupo de Ação Financeira Internacional, foi criado nos anos 1980 como uma forma de união entre os 7 países mais desenvolvidos industrialmente da época, quais sejam os Estados Unidos, Alemanha, Canadá, Itália, França, Reino Unido e Japão. Somente a partir dos anos 2000 o Brasil passou a integrar o grupo.

Nesse viés, a principal finalidade do GAFI é:

“[...] é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.” (GAFI, 2012, p. 6)

Inicialmente, na década de 1990, as recomendações do GAFI eram voltadas para o combate da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo com verbas provenientes do Tráfico de Drogas. Ao longo dos anos, as Recomendações sofreram alterações a fim de melhor se moldarem ao cenário internacional e, atualmente, apesar de não integrarem formalmente o

ordenamento jurídico brasileiro, tais diretrizes são constantemente utilizadas para fundamentar medidas de política criminal (BADARÓ, BOTTINI, 2019, p. 35), como a promulgação da Lei nº 14.478/2022.

“[...] as realidades político-sociais de cada país são peculiares, assim como o são as formas mais adequadas de combater a criminalidade. Por isso, deve o legislador – bem como o intérprete – estar atento aos debates e às recomendações internacionais, e aberto a adotá-las e incorporá-las, desde que tal decisão seja acompanhada de uma análise de compatibilidade com os institutos constitucionais e os princípios que regem a criação e interpretação normativa nacional” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 36).

Conforme relatório de Recomendações de 2021, o GAFI destacou a recomendação 16:

“Recomendação 16. Conforme mencionado na Seção III, os provedores neste espaço devem cumprir os requisitos da Recomendação 16 (ou seja, a "regra de viagem"). Isso inclui a obrigação de obter, manter e submeter as informações necessárias sobre o originador e o beneficiário associadas às transferências de Ativos Virtuais (AV), a fim de identificar e relatar transações suspeitas, tomar medidas de congelamento e proibir transações com pessoas e entidades designadas. Os requisitos se aplicam tanto aos Provedores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs) quanto a outras entidades obrigadas, como as Instituições Financeiras (IFs), quando enviam ou recebem transferências de AV em nome de um cliente.”

Assim, a entidade busca alertar sobre a necessidade de fiscalizar e exigir relatórios das operações *peer-to-peer*, a fim de conter o anonimato e descentralização que fomentam a prática de lavagem de dinheiro.

Segundo Callegari (2017, p. 79), é de suma importância o alinhamento entre as políticas internas e externas dos países em relação à temática para fins de evitar a migração de criminosos para outros países com legislação menos rígida, mas, conforme Badaró e Bottini (2019), faz-se necessária a análise da política criminal interna de cada país, a fim de adotar medidas eficientes a cada realidade.

De Carli (2006, p. 163/164) ainda menciona sobre os métodos avaliativos existentes entre os países signatários. Segundo a autora, periodicamente há uma avaliação mútua e individual, a fim de que tenham dois parâmetros para avaliar o efetivo cumprimento das recomendações e seus resultados na política interna e externa de cada país.

Assim, conclui-se que, diante da multiplicidade de estratégias a serem adotadas no âmbito internacional, resta claro que a cooperação é indispensável para combater com efetividade a lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, o financiamento para o crime organizado. No entanto, dentre as legislações citadas, percebe-se certo atraso do Brasil quanto ao desenvolvimento de estratégias persecutórias mais eficientes, principalmente no tocante à normatização de todos os meios possíveis de se utilizar para a lavagem, como NFTs.

A partir das informações apresentadas, temos que:

ASPECTO	EUA (FinCEN/BSA)	UE (MiCA)	GAFI (Recomendações)	Brasil
Regulação de Criptoativos	Criptoativos são considerados "valor monetário substituto" sob a BSA; exchanges devem registrar-se na FinCEN e cumprir AML/CFT.	Regulamento MiCA (2023) exige autorização para provedores de serviços de criptoativos e supervisão de stablecoin	Recomendações 15 e 16: regulamentação de VASPs (provedores de criptoativos) e aplicação de AML/CFT.	Lei 14.478/22 regula apenas tokens de pagamento (excluindo NFTs, tokens de utilidade e DeFi). Decreto 11.563/23 atribui competência ao Bacen.
AML/CFT para Criptoativos	Exigência de KYC (Know Your Customer), relatórios de transações suspeitas (SARs) e monitoramento.	MiCA exige compliance AML para todos os provedores.	Exige que países implementem AML/CFT para VASPs, incluindo KYC e rastreamento de transações.	Lei 9.613/98 não menciona criptoativos; Lei 14.478/22 não detalha obrigações AML/CFT para exchanges.
Abordagem a Finanças Descentralizadas (DeFi)	FinCEN orienta que entidades que DeFi com "controle suficiente" devem cumprir a BSA.	MiCA não regula diretamente DeFi, mas autoridades monitoram riscos.	Orienta que países identifiquem e mitiguem riscos em DeFi, mesmo sem intermediários.	Falta de regulamentação específica para DeFi; ausência de supervisão sobre transações peer-to-peer (P2P) com privacy coins.
Sigilo e Anonimato	Exchanges devem identificar clientes e reportar transações acima de US\$ 10k. Mixers são alvo de sanções.	MiCA proíbe criptoativos anônimos (ex: privacidade coins como Monero).	Recomendação 16: proíbe contas anônimas e exige rastreabilidade.	Lei 14.478/22 não trata de privacidade coins ou mixers, nem exige rastreio de carteiras não-custodiais.
Cooperação Internacional	Integração com redes como Egmont Group e compartilhamento de dados com o GAFI.	Mecanismos de cooperação via Europol e EBA (Autoridade Bancária Europeia).	Padrões globais (40 Recomendações) e avaliações mútuas entre países.	COAF participa de grupos internacionais (GAFI, GAFISUD), mas falta alinhamento com padrões para cripto.

Conforme as informações apresentadas, é possível verificar um avanço em conjunto da comunidade internacional rumo à regulamentação de criptoativos a fim de combater a lavagem de dinheiro. Reconhece-se a importância de uma atuação conjunta para evitar a manutenção do caráter transnacional do crime de lavagem e, por isso, faz-se necessário um olhar crítico ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diferentemente do pactuado nos EUA, em que os atos normativos permitiram a relativização dos sigilos bancários ao passo de não exigir autorização judicial em determinados casos, no Brasil há uma preocupação com a manutenção de garantias fundamentais e o desenvolvimento de uma persecução penal alinhada aos princípios constitucionais. Todavia, para que haja maior alinhamento com as perspectivas internacionais, faz-se necessário o alinhamento de estratégias persecutórias amplas, que abranjam todas as possíveis modalidades de lavagem de dinheiro por uso de ativos digitais.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a inovação apresentada pelos criptoativos diante do sistema financeiro global necessita ser acompanhada por instrumentos regulatórios das atividades financeiras. Diante de características como a descentralização das operações de uma entidade reguladora, bem como a facilidade e rapidez de acesso e compartilhamento de informações por todo o mundo e a garantia de operações que resguardem o sigilo da fonte, destino e valores, os criptoativos se apresentam como alternativa extremamente viável para a lavagem de capitais e o financiamento da macrocriminalidade. Desse modo, sem uma regulação estatal eficiente, não é possível manter o controle das operações.

Para além disso, com a ascensão de um mundo globalizado, somente a regulação interna das políticas contra a lavagem de dinheiro e corrupção não se mostram suficientes para conter o avanço extensivo da criminalidade. Diante disso, medidas de cooperação internacional se mostram essenciais.

A partir da análise da legislação brasileira e comparação com os demais elementos reguladores aos quais o Brasil se relaciona de certa forma, verificam-se lacunas no cenário nacional de extrema relevância para a manutenção da prática de lavagem. Ainda que o Brasil se mostre preocupado com o resguardo de garantias fundamentais relacionadas ao sigilo bancário, para garantir uma persecução efetiva, urge o aprimoramento da legislação vigente.

Apesar da expansão normativa com a ampliação da criminalização da lavagem de dinheiro pela Lei nº 12.683/2012, que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de capitais, é necessário ressaltar que somente 14 anos após a criação da primeira criptomoeda, o Bitcoin, o Brasil legislou sobre a regulamentação de criptoativos.

Ainda, tal regulamentação não compreende tokens não fungíveis, tokens de utilidade e plataformas de finanças descentralizadas, além de carecer de mecanismos de rastreabilidade de transações. Tais omissões se dão diante da imaturidade do legislador em somente regulamentar

aquilo que diretamente é fungível, mas sem observar que a principal etapa da lavagem de dinheiro é a ocultação e ela se dá de diversas maneiras além de trocar dinheiro por dinheiro.

Nesse sentido, são válidas as críticas formuladas ao modelo de tipificação da lavagem de dinheiro no Brasil pela Lei nº 12.683/2012 no que tange à ausência de um rol de condutas aptas a figurarem especificamente as etapas de ocultação e dissimulação de capitais, bem como a exclusão de um rol taxativo de delitos antecedentes de maneira a precarizar a proporcionalidade da aplicação da pena por lavagem de dinheiro em relação aos outros delitos aptos à figurarem antecedentes, de maneira até precoce quando em comparação com as recomendações do GAFI ou com a legislação estadunidense, conhecida por sua flexibilidade excessiva da intimidade do cidadão.

Ao adotar padrões internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, conforme as recomendações do GAFI, sem renunciar aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, o Brasil poderá posicionar-se de maneira objetiva frente ao avanço da criminalidade organizada, mantendo o desenvolvimento sustentável de novas tecnologias no território nacional. Todavia, faz-se necessário revisar as formas de criminalização da conduta a fim de resguardar a natureza excepcional da aplicação do Direito Penal em equilíbrio com estratégias assertivas de persecução.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, A. M. **Mastering Bitcoin: Unlocking Digital Cryptocurrencies**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2015. p. 15-28.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 dez. 2022.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 132, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 13 abr 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Instrução normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal, 2019.

CAVALCANTI, Rodrigo. **Lavagem De Capitais: A Criminalidade Econômica Diante Da Expansão Do Direito Penal E A Preservação Dos Direitos Fundamentais Frente Ao Direito Penal Do Inimigo'** 07/12/2021 123 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal.

COUTINHO, Madallena Thaís. Evolução jurídica e aspectos controvertidos do criminal compliance no direito penal econômico. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 03, p. 380-421, 2022.

COINBASE. **O que é uma stablecoin?** São Francisco: Coinbase, [2025?]. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-br/learn/crypto-basics/what-is-a-stablecoin>. Acesso em: 14 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Markets in Crypto-assets Regulation – Implementing and delegated acts**. Bruxelas: Comissão Europeia, [2024]. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/implementing-and-delegated-acts/markets-crypto-assets-regulation_en. Acesso em: 14 abr. 2025.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro: breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 74, p. 51-79, 2019.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso'** 31/10/2006 602 f. Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da PUCRS

EUROPOL. **Cryptocurrencies: Tracing the Evolution of Criminal Finances**. The Hague: Europol, 2021. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Europol%20Spotlight%20-%20Cryptocurrencies%20-%20Tracing%20the%20evolution%20of%20criminal%20finances.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FATF-GAFI. **Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT)**. *Financial Action Task Force (FATF)*, 2025. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/global-network/financial-action-task-force-of-latin-america--gafilat.html>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Home*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FATF. **Virtual assets and virtual asset service providers**. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf>>, acesso em 14 abr 2025. p. 18.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK (FinCEN). **What we do**. Disponível em: <https://www.fincen.gov/about/what-we-do>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem De Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. 2012.

HAY, Felipe Artigas. **Criptomoedas, Crimes Econômicos E Soberania: Uma Interlocação'** 27/08/2024 103 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA, Curitiba.

MADEIRA, Lígia Mori; LONDERO, Daiane; GELISKI, Leonardo. A persecução penal nas varas federais especializadas brasileiras: cartografia dos processos de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes contra o sistema financeiro nacional. **Revista de Administração Pública**, v. 58, p. e2023-0383, 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer**. Tradução de Rodrigo Silva Pinto. [S. l.]: Bitcoin, [20--]. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 11 abr 2025.

PAZETO, Matheus Lolli. **LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DAS FINANÇAS DESCENTRALIZADAS-DEFI E SUA PREVENÇÃO À LUZ DAS**

RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO–GAFI. Revista Judicial Brasileira , v. 1, 2022.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Pereira Santo de Azevedo. **Lavagem de dinheiro e Crime Organizado: Diálogos entre Brasil e Portugal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SAGAVA, Caroline Yuri Loureiro. **Lavagem de dinheiro e criptomoedas: direito penal na era digital'** 30/08/2021 69 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA, Marília Biblioteca Depositária: UNIVEM Aberto.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution: how the technology behind bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world.** [S. l.]: Portfolio, 2016.

TENSINI, Eduardo Henrique. **A Lavagem De Dinheiro E A Evasão De Divisas Pelo Criptoativo.'** 19/04/2023 159 f. Mestrado em CIÊNCIA JURÍDICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, Itajaí

TOMCZAK, Tomasz. **Crypto-assets and crypto-assets'** subcategories under MiCA Regulation. *Capital Markets Law Journal*, Oxford, v. 17, n. 3, p. 365–382.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas:** análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021